

presente Edital será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de João Monlevade/MG, aos 13 de junho de 2024. Eu, Mirelle Avelino Filgueira, Gerente de Secretaria, o digitei e subscrevi. Juliana Cristina Costa Lobato-Juíza de Direito.

## JOÃO PINHEIRO

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - MG - EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 20 (vinte) dias. O Doutor HUGO SILVA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara da Comarca de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais - FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante esta Secretaria Judicial da 2ª Vara, processa-se regularmente uma AÇÃO DE INADIMPLEMENTO Processo nº 0025080-73.2001.8.13.0363, que tem como Requerente DANIEL MOURA SOARES, brasileiro, falecido, CPF nº 217.951.506-53, e como Requeridos ZURICH MINAS BRASIL, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 17.197.385/0001-21, como sede em Belo Horizonte - MG; FUNDAÇÃO SIDERTUBE, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 17.213.901/0001-64, com sede em Belo Horizonte - MG; VALLOUREC FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 60.874.005/0001-75, com sede em Curvelo - MG; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 72.145.931/0001-99, com sede em São Paulo - SP, vindo através deste CITAR o ESPÓLIO DE DANIEL MOURA SOARES e seus herdeiros e sucessores, MARIA APARECIDA BRAGA SOARES, PAULO JOSÉ BRAGA; ANDRÉ SOARES BRAGA; JOSÉ VICENTE SOARES BRAGA; CLÁUDIA BRAGA SOARES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, queiram contestar a ação, sob pena de serem considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. O presente Edital será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pinheiro-MG, aos 13 de Junho de 2024. Eu, T.F.P., o digitei.  
HUGO SILVA OLIVEIRA  
Juiz de Direito

## LAGOA DA PRATA

### Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
PROCESSO Nº: 5003200-38.2023.8.13.0372  
CLASSE: [CÍVEL] INTERDIÇÃO/CURATELA  
REQUERENTE: BERENICE ALVES DE FARIA  
REQUERIDO(A): HERMANO JOSE FARIA BERNARDES  
O Dr. ISLON CÉZAR DAMASCENO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, em exercício nesta Vara FAZ SABER aos que virem o presente edital com o prazo de vinte dias, ou dele notícia tiverem que, por este juízo e Secretaria Judicial, tramitou os autos da ação de Interdição processo nº. 5003200-38.2023.8.13.0372, no qual foi por sentença proferida em 22/04/2024, decretada a INTERDIÇÃO de HERMANO JOSE FARIA BERNARDES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 070.183.356-47, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Neto, nº 304, Bairro Mangabeiras, nesta cidade e comarca, CEP:35593-328, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada como curadora a Sra. BERENICE ALVES DE FARIA, brasileira, inscrita no CPF nº 869.076.546-87, residente e domiciliada na Rua José Ribeiro Neto, nº 304, Bairro Mangabeiras, em Lagoa da Prata/MG. Para tanto expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado, por TRÊS VEZES, com intervalo de dez dias. Nada

mais. Lagoa da Prata, 10 de maio de 2024.  
ISLON CÉZAR DAMASCENO  
Juiz de Direito

## LAGOA SANTA

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE LAGOA SANTA 2ª VARA - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Dr. Carlos Alexandre Romano Carvalho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca de Lagoa Santa, na Forma da Lei, etc... FAZ SABER aos réus incertos, por este edital, que se processa, nesta Secretaria, uma Ação de Procedimento Ordinário nº. 0023220-51.2011.8.13.0148, em que figura como parte SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA contra ZÉLIA FREIRE BATISTA e M.F.R, constando dos autos que a parte autora SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA CPF 569.830.346-00, encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para INTIMÁ-LO do inteiro teor do despacho ID.10223395625: Tendo em vista a carta precatória negativa, INTIME-SE o autor, via edital, para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. O Juiz de Direito, (a) Carlos Alexandre Romano Carvalho. Lagoa Santa, data da assinatura eletrônica.

COMARCA DE LAGOA SANTA 2ª VARA - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, POR TRÊS VEZES, EM INTERVALO DE 10 DIAS, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. O Dr. Carlos Alexandre Romano Carvalho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processaram os autos nº.0014650-13.2010.8.13.0148, Ação de Interdição de ANTONIO CESAR PRATES CIMBLERIS, requerida por JOANA ROSA CIMBLERIS, em razão de o Interditando ser portador de uma trajetória mental delirante, não dispondo de capacidade para reger sua pessoa e bens. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, assim o fazendo, DECRETO A INTERDIÇÃO DE ANTÔNIO CESAR PRATES CIMBLERIS e, na forma do art. 85 da Lei nº 13.146/15 c/c o art. 4.º, inciso III do Código Civil de 2002, DECLARO-O RELATIVAMENTE INCAPAZ para exercer pessoalmente, sem a assistência de sua curadora, os atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar ou dar em garantia, demandar ou ser demandando, e praticar, em geral, todos os atos negociais e patrimoniais da vida civil, tudo a teor do artigo do art. 85 supracitado. De conformidade com o art. 1.775 do Código Civil de 2002 NOMEIO curadora a requerente JOANA ROSA CIMBLERIS. Lagoa Santa, data da assinatura eletrônica. Eu, Júlio Veríssimo de Souza Meira, Gerente de Secretaria, o subscrevi. O Juiz de Direito, (a) Carlos Alexandre Romano Carvalho.

COMARCA DE LAGOA SANTA. 1ª VARA CÍVEL. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. O(A) Juiz(a) de Direito em exercício nesta Secretaria da 1ª Vara Cível de Lagoa Santa/MG, a Drª. Fabiana Gonçalves da Silva Ferreira de Melo, na forma da lei, faz saber a todos, por este edital, que se processa neste juízo a Ação de Desapropriação distribuída sob o nº. 0066968-89.2018.8.13.0148, em que figura como requerente o MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA e requerido(a) SAULO DE OLIVEIRA REIS e outros, tendo por objeto uma área de 162,15m² situado na Rua Santa Cruz, Bairro Palmatal, Lagoa Santa, propriedade de João Teixeira Gonçalves, registrado sob a matrícula nº 22.608, Fl.045, livro nº 2DK, do

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa/MG. E, pelo presente, em cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, para conhecimento de terceiros, ficam todos cientes de que houve a imissão do requerente na posse do bem expropriado ante o depósito prévio da correspondente indenização. Lagoa Santa, data da assinatura. Eu, Francisco Mariano Boncompagni, Gerente de Secretaria, o subscrevi. A Juíza de Direito, (a), Fabiana Gonçalves da Silva Ferreira de Melo.

COMARCA DE LAGOA SANTA - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS- JUSTIÇA GRATUITA - PROCESSO Nº 5000338-87.2023.8.13.0148- A Dra. Sandra Sallette da Silva, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou deste conhecimento tiverem, especialmente ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA, filho de JOÃO DA CONCEIÇÃO MIRANDA e MARIA DE JESUS, nascido em Lagoa Santa/MG, aos 01/12/1990, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, que sendo réu na Ação Criminal movida nesta Vara Criminal, tendo como vítima JANE ELIS MAGALHAES ABREU, fica o mesmo ciente e INTIMADO para cumprimento das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a serem observadas com relação à vítima, a saber: 1) proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, mantendo-se distância mínima de 500 (quinhentos) metros; 2) proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 3) proibição de frequentar a mesma igreja da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica, sendo que o descumprimento das medidas, caberá, em tese, prisão preventiva, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei. Lagoa Santa, 13 de junho de 2024. Eu, Osvaldina Maria Fernandes, Escrivã Judicial, o digitei. A MM Juíza de Direito, Dra. Sandra Sallette da Silva.

## MACHADO

### Processos Eletrônicos (PJe)

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado - Estado de Minas Gerais - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL COM PRAZO DE QUINZE DIAS. - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TERRA DE CULTIVO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. (CNPJ 06.105.854/0001-19), LL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA. (CNPJ 07.913.327/0001-01), PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 12.103.009/0001-07); ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL CULTIVAR (CNPJ 12.300.270/0001-05); LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA (CPF 542.656.576-72 / CNPJ 54.752.857/0001-97); VARNEI PENHA (CPF 009.401.006-49 / CNPJ 54.752.722/0001-21); ISADORA ANDRADE PENHA (CPF 079.591.756-24 / CNPJ 54.655.548/0001-07); LUIZ ANDRÉ ANDRADE PENHA (CPF 079.591.776-78 / CNPJ 54.753.095/0001-43); KÁTIA BOTAZINI ANDRADE PENHA (CPF 695.297.446-68 / CNPJ 54.753.054/0001-57); ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA (CPF/MF 740.031.006-20 / CNPJ/MF nº 54.906.477/0001-60). - PROCESSO Nº 5002112-71.2024.8.13.0390. A Dra. Fernanda Machado de Moura Leite, MM. Juíza de Direito da Comarca de Machado, Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial do GRUPO PENHA,

compso por TERRA DE CULTIVO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. (CNPJ 06.105.854/0001-19), LL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA. (CNPJ 07.913.327/0001-01), PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 12.103.009/0001-07); ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL CULTIVAR (CNPJ 12.300.270/0001-05); LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA (CPF 542.656.576-72 / CNPJ 54.752.857/0001-97); VARNEI PENHA (CPF 009.401.006-49 / CNPJ 54.752.722/0001-21); ISADORA ANDRADE PENHA (CPF 079.591.756-24 / CNPJ 54.655.548/0001-07); LUIZ ANDRÉ ANDRADE PENHA (CPF 079.591.776-78 / CNPJ 54.753.095/0001-43); KÁTIA BOTAZINI ANDRADE PENHA (CPF 695.297.446-68 / CNPJ 54.753.054/0001-57); ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA (CPF/MF 740.031.006-20 / CNPJ/MF nº 54.906.477/0001-60), todos com estabelecimento nesta comarca, nos autos do processo nº 5002112-71.2024.8.13.0390 (PJe). Em petição inicial, requereu o grupo, resumidamente:  $\zeta$  o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Penha, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52 da LFRE, aguardando se digne V. Exa. a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas pelo Grupo Penha para consecução de suas atividades; (iii) determinar a suspensão de todas as execuções em face dos Recuperandos; (iv) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação da Fazenda Pública Federal, assim como das Fazendas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, além dos Municípios de Machado-MG e Matão-SP, nos quais as requerentes possuem estabelecimento, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação; e (v) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE.  $\zeta$ . Após análise da exordial e laudo de constatação prévia, a MMª. Juíza deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10241719498, cujo inteiro teor se segue: "Vistos, etc. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelo GRUPO PENHA, composto pelas empresas TERRA DE CULTIVO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. (CNPJ 06.105.854/0001-19), LL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA. (CNPJ 07.913.327/0001-01), PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 12.103.009/0001-07); ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL CULTIVAR (CNPJ 12.300.270/0001-05); LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA (CPF 542.656.576-72 / CNPJ 54.752.857/0001-97); VARNEI PENHA (CPF 009.401.006-49 / CNPJ 54.752.722/0001-21); ISADORA ANDRADE PENHA (CPF 079.591.756-24 / CNPJ 54.655.548/0001-07); LUIZ ANDRÉ ANDRADE PENHA (CPF 079.591.776-78 / CNPJ 54.753.095/0001-43); KÁTIA BOTAZINI ANDRADE PENHA (CPF 695.297.446-68 / CNPJ 54.753.054/0001-57); ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA (CPF/MF 740.031.006-20 / CNPJ/MF nº 54.906.477/0001-60). O Grupo Requerente sustenta que sua crise decorre de diversos fatores externos, dentre os quais se destacam a queda nos preços da soja e do milho; queda no preço dos suínos; redução da produção de café por fatores climáticos; aumento do preço dos insumos agrícolas; queda no volume de vendas; aumento do preço dos insumos da construção civil; aumento dos juros e do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) em 2022/2023; aumento do Índice Geral de Preços  $\zeta$  Mercado ( $\zeta$ IGP-M $\zeta$ ); arrocho do crédito e retenção ilegal de valores. Diante de tais adversidades, sustentam que a recuperação judicial é fundamental para sua reestruturação, de forma que  $\zeta$ (i) ensinará a consolidação e organização do passivo, suspendendo das pretensões individuais de credores para que haja uma negociação global e definitiva; (ii) permitirá a

desmobilização de ativos, caso necessária, em ambiente seguro e controlado; (iii) fomentará a captação de recursos para desenvolvimento da atividade agrícola e de incorporação; e (iv) implicará na preservação operacional do Grupo Penha, com a manutenção de empregos, continuidade dos pagamentos dos impostos e realização das safras.  $\zeta$  Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, com nomeação de administrador judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas para consecução de suas atividades, a suspensão de todas as execuções em face dos Recuperandos, a intimação do Ministério Público e a comunicação da Fazenda Pública Federal, assim como das Fazendas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, além das Fazendas Públicas dos Municípios de Machado-MG e Matão-SP. Juntamente com a inicial, foram colacionados diversos documentos. Na decisão de ID 10236269709 foi nomeado o escritório Inocência de Paula Sociedade de Advogados para realização de constatação prévia na forma do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005. Ao ID 10241092450 foi apresentado laudo de constatação prévia pela Administradora Judicial, no qual relata que foi verificada a real condição de funcionamento do Grupo e analisada a completude da documentação, acompanhado de registros fotográficos. Em sua conclusão, a AJ nomeada opinou pelo deferimento do processamento da RJ, considerando que os Requerentes estão funcionando regularmente e que os documentos colacionados aos autos encontram-se em conformidade com os arts. 1º, 3º, 48º e 51º da Lei 11.101/05. O ITAÚ UNIBANCO S.A. peticionou em ID 10241283206 pugnando pela exclusão da Associação Cultivar do polo ativo do feito, bem como o indeferimento da RJ dos produtores rurais Isadora Penha e Luiz André Penha. por fim, requereu a retirada do sigilo dos documentos contábeis e declarações de imposto de renda apresentados com a inicial e determinada a expedição de ofício ao CCS-BACEN para apresentação de extratos bancários. Na data de 07/06/2024, os Requerentes acostaram petição requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 466.101.463,61, considerando o PTAX de 23.05.2024, bem como esclarecendo que o recolhimento das custas judiciais foi realizado pelo teto de custas do E. TJMG, conforme Tabela de Custas e Taxa Judiciária 2024. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II  $\zeta$  FUNDAMENTAÇÃO: 1) Inicialmente, destaco que o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005. Pelo cotejo dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que todos os requerentes exercem atividade e possuem como seu principal estabelecimento o município de Machado/MG, razão pela qual se observa a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF. Pelo exame do Laudo de Constatação Prévia apresentado em ID 10241092450, é possível verificar que todos os Requerentes exercem atividade regularmente, inclusive há mais de dois anos, não havendo em relação a nenhum deles a decretação de falência ou deferimento de RJ. Ademais, consoante apurado pela AJ, o pedido está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005. 2) Necessário destacar que no que tange à legitimidade ativa da Requerente Associação Ambiental Cultivar, em que pese se tratar de associação civil, constata-se que esta exerce atividade econômica com relevante função social. A este respeito, a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de deferimento do processamento de recuperação judicial requerida por associação que exerça atividade econômica. Veja-se: AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.) Do inteiro teor do acórdão acima citado, extrai-se o seguinte:  $\zeta$ Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º, de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa.  $\zeta$  Nessa ordem de ideias, tem-se que a Requerente  $\zeta$ Cultivar $\zeta$ , enquadrada como associação privada, exerce regularmente atividade econômica organizada, cujo objeto consiste na  $\zeta$ fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais; captação, tratamento e distribuição de água; coleta de resíduos não-perigosos; coleta de resíduos perigosos; tratamento e disposição de resíduos não perigosos; usinas de compostagem; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; testes e análises técnicas; educação infantil - creche; educação infantil - pré-escola; ensino fundamental; ensino de arte e cultura não especificado anteriormente; outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente; atividades de centros de assistência psicossocial; atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente; serviços de assistência

social sem alojamento. Assim, considerando sua atividade, além da notória função social que desempenha neste município, bem como seguindo o entendimento firmado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a Requerente Associação Ambiental Cultivar possui legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial. A respeito da legitimidade ativa dos produtores rurais, é unânime na doutrina e jurisprudência que os produtores rurais possuem legitimidade para postular a recuperação judicial. No presente caso, observo que apesar de terem sido registrados recentemente perante a Junta Comercial, por meio dos livros caixa de 2021, 2022 e 2023 e Declarações de IRPF - Ano Base 2021 a 2023, foi possível verificar que exercem a atividade rural há mais de 02 anos, nos termos dos §§2º e 3º, do art. 48 da LRF. Assim, considerando a legitimidade ativa tanto da Requerente Associação Ambiental Cultivar quanto dos produtores rurais, indefiro os pedidos realizados pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. em ID 10241283206. 3) O Grupo Requerente pugna pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, sob argumento de que se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da medida. A tanto, sustentam a existência de relação de controle pelos produtores rurais sobre as demais sociedades; identidade do quadro societário das sociedades envolvidas; atuação conjunta, sendo certo que a produção rural é exercida, em condomínio, pelos produtores rurais; e garantias cruzadas prestadas por todos os integrantes do Grupo Penha, seja em forma de fianças, avais, hipotecas, penhores ou garantias fiduciárias. Em relação à consolidação processual, dispõe o art. 69-G, da LREF, que caso os Requerentes atendam os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Pelo exame dos autos, é possível verificar que os Requerentes fazem parte de grupo econômico e atuam de forma conjunta, inclusive por meio de Pacto de Solidariedade. Para além disso, restou verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei para requerimento da RJ. Assim, observado o preenchimento dos requisitos previstos no citado art. 69-G, defiro a consolidação processual das Requerentes no pólo ativo da presente demanda. No que pertine à consolidação substancial, o art. 69-J da Lei 11.101/05 dispõe que o juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Acerca do tema, leciona Daniel Carnio (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, p. 197/198): «A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constatare a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos - o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato. Além disso, também deverão ser constatadas ao menos de duas das seguintes características: (i) existência de

garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes. [...] Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas é afastada. Trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que ajuizou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta. Muito embora não houvesse previsão legal até essa reforma legislativa, a jurisprudência já vinha admitindo a existência da consolidação substancial. No entanto, havia uma grave variação de critérios utilizados pelos Tribunais, o que causava grande insegurança jurídica e falta de previsibilidade decisória. Nesse sentido, a reforma trouxe regulação objetiva, estabelecendo os requisitos que devem estar presentes para que o juiz, de forma excepcional, autorize ou determine a consolidação substancial em recuperações judiciais de grupos econômicos. No caso ora em exame, tem-se que demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos Requerentes, vez que utilizam da estrutura conjunta do ativo imobilizado, possuindo colaboradores diretos e indiretos e capacidade produtiva compartilhada para produção e comercialização de grãos e tubérculos e criação de suínos, inclusive tendo firmado Pacto de solidariedade, registrado no cartório de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas de Machado/MG, o qual formaliza a parceria entre os Requerentes no exercício da atividade rural. Ainda, possível se verificar dos quadros societários que os Requerentes possuem identidade parcial de sócios, vez que as Requerentes pessoas jurídicas possuem como sócios os Srs. Luiz Henrique de Almeida Penha, Luiz Andre Andrade Penha e Varnei Penha, os quais também figuram no polo ativo da presente demanda, como produtores rurais. Observo também que os Requerentes Varnei Penha e Luiz Henrique de Almeida Penha, possuem como dependentes as Requerentes Ana Juracy de Almeida Penha e Katia Botazini Andrade Penha, na declaração de imposto de renda de IDs 10234108099 / 10234114090, e 10234113543 / 10234114541, respectivamente. Consoante indicado pela Administradora Judicial em seu laudo, foi possível verificar a relação de credores (ID 10238557706) a existência de avais, garantias cruzadas e dívidas em comum entre os Requerentes. Destaco, ainda, que o Pacto de solidariedade de ID 10234114226, o objeto social das empresas Requerentes e as informações constantes do laudo de constatação prévia, permitem concluir que as Requerentes atuam no mercado de forma conjunta. Verifica-se, portanto, que restou comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos para a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos eis que restou comprovada a interconexão e confusão patrimonial entre os Requerentes, identidade parcial do quadro de sócios, relação de controle e dependência, existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado. Portanto, AUTORIZO a consolidação processual e substancial de ativos e passivos dos Requerentes. 4) No que tange ao valor da causa indicado na inicial, observo que a Administradora Judicial fez observação em seu laudo de ID 10241092450, destacando que os Requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 438.617.630,65, sem considerar o somatório de USD\$ 5.343.202,94, em dólares americanos. Na oportunidade, requereu a intimação do Grupo para realizar a complementação das custas judiciais, considerando o saldo da dívida em dólar, convertido para moeda nacional de acordo com o PTAX do Bacen do dia anterior ao pedido de RJ (22/05/2024). Os Requerentes requereram (ID 10241388192) a retificação do valor da causa, conforme orientado pela AJ, bem como esclareceram que o recolhimento das custas se deu pelo teto da tabela do TJMG. Analisando os autos e a tabela do TJMG de recolhimento de custas e taxas judiciais

(<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-1-instancia-2024.htm>), observa-se que, de fato, as custas foram recolhidas conforme teto máximo da tabela, não havendo necessidade de complementação. Ademais, considerando que o Provimento Conjunto nº 75/2018, em seu artigo 9º, inciso V, prevê que não é devida a taxa judiciária nas ações de Falência e Recuperação Judicial, recebo a presente ação. Diante disso, DEFIRO o pedido de retificação do valor da causa, devendo constar da aba de informações do PJe o valor de R\$ 466.101.463,61, sendo desnecessária a complementação do valor das custas. 5) No que tange aos pedidos de retirada do sigilo sobre os documentos contábeis e declarações de imposto de renda e expedição de ofício ao CCS-BACEN, realizados pelo Itaú unibanco (ID 10241283206), ressalto que apesar de constar da decisão de ID 10236269709 o indeferimento da tramitação em segredo de justiça, consoante art. 4º, da Recomendação 103/2021 do CNJ, é devido o lançamento de sigilo sobre os documentos que contenham a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora. Desta feita, DETERMINO a manutenção do sigilo sobre os documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores das Devedoras, especialmente no que pertine às declarações de imposto de renda. Via de consequência, INDEFIRO o pedido de retirada de sigilo referente às declarações de imposto de renda dos Requerentes juntadas aos autos, ficando mantida a determinação de retirada de sigilo dos demais documentos juntados aos autos, especialmente em relação aos documentos contábeis. Acerca do pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN, considerando que não há previsão legal para referida pedido, bem como que este foge do escopo da recuperação judicial, fica também INDEFERIDO. III - **DISPOSITIVO:** Isso posto, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes Terra de Cultivo Indústria de Fertilizantes Ltda. (CNPJ 06.105.854/0001-19), LL Administração E Participação S/S Ltda. (CNPJ 07.913.327/0001-01), Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 12.103.009/0001-07), Associação Ambiental Cultivar (CNPJ 12.300.270/0001-05); Luiz Henrique De Almeida Penha (CPF 542.656.576-72 / CNPJ 54.752.857/0001-97); Varnei Penha (CPF 009.401.006-49 / CNPJ 54.752.722/0001-21); Isadora Andrade Penha (CPF 079.591.756-24 / CNPJ 54.655.548/0001-07); Luiz André Andrade Penha (CPF 079.591.776-78 / CNPJ 54.753.095/0001-43); Kátia Botazini Andrade Penha (CPF 695.297.446-68 / CNPJ 54.753.054/0001 57); Ana Juracy de Almeida Penha (CPF/MF 740.031.006-20 / CNPJ/MF nº 54.906.477/0001-60) e suas respectivas filiais indicadas na inicial, nos termos do art. 52, da LRF e DETERMINO: a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05; b) a dispensa das Recuperandas de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios; c) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe; d) a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes

processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei; e) a expedição de ofícios à Junta Comercial, aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; f) a apresentação pelos Requerentes do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF. Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, NOMEIO como Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações. Tendo em vista a complexidade do feito (trata-se de RJ ajuizada por 10 Requerentes), o volume de credores e a capacidade de pagamento do Grupo devedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, FIXO a remuneração da AJ nomeada no importe de 3% (três) por cento sobre o passivo consolidado declarado pelos Requerentes na relação de credores de ID 10238557706 e petição de ID 10241388192, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso. Registro que deixo de adotar a disposição contida no do art. 24, § 2º, vez que a reserva de 40% da remuneração da AJ é inaplicável aos processos de recuperação judicial, na esteira do entendimento sacramentado pelo STJ, no REsp 1.700.700/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Julg. 05/02/2019, DJe 08/02/2019). Em relação aos honorários devidos em razão da realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A, § 1º da Lei 11.101/005, FIXO em R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo os Requerentes realizar o pagamento diretamente ao profissional nomeado, em parcela única, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se". Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito. **RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES DAS RECUPERANDAS:** CREDORES TRABALHISTAS: ADRIANA DE SOUZA CALIARI DE PA R\$ 2.151,09; ADRIANI ANSELMA SANTOS R\$ 10.976,44; ALESSANDRO SIQUEIRA GARRONE R\$ 2.791,60; ANA CAROLLYNE MORAES CARVALHO R\$ 8.182,39; ANA FLAVIA DOS SANTOS CARVALHO R\$ 510,88; ANANDA KELLY DE ABREU MARIANO R\$ 8.536,75; ANDERSON LOPES SANTOS R\$ 3.712,93; ANDRE LUIZ DOS REIS OLIVEIRA R\$ 5.335,27; ARIANNE APARECIDA FERRAZ R\$ 4.004,30; BENEDITO DE SOUZA R\$ 5.615,58; BIANCA GONCALVES SANTOS R\$ 3.182,29; CARLA APARECIDA NERY DA SILVA R\$ 5.241,58; CARLOS HENRIQUE FERREIRA REIS R\$ 3.502,59; CINTIA RIBEIRO SIQUEIRA R\$ 4.394,71; CLARA CINDY MENDES BIANCHINI R\$ 1.063,09; CLAUDIO FERNANDO SOUZA R\$ 621,45; CLOTILDE MOREIRA PEREIRA SILVA R\$ 3.660,70; CRISTIANO DIAS DE VILHENA R\$ 14.693,51; DANIELE APARECIDA MENDES R\$ 6.162,32; DANIELI FERREIRA VILAS BOAS R\$ 6.668,15; DAYSA CRISTINA MASSARO MOREIRA R\$ 17.178,39; DENNIS MORAES MUNIZ R\$ 7.165,89; EVANDRO CARLOS FERREIRA MORAES R\$ 1.836,52; FELIPE

LUCAS ARAUJO DE SOUZA R\$ 1.344,50; FERNANDA ELEOTERIO SOUZA DIAS R\$ 919,23; FLAVIA BERNARDES NASCIMENTO R\$ 11.838,75; FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA R\$ 13.898,24; GABRIEL BERNARDES DOS SANTOS R\$ 10.531,58; GUILHERME DE ALMEIDA GARCIA R\$ 26.640,42; HUDSON AMARAL DE CARVALHO R\$ 5.328,28; IGOR MENDES DOS PASSOS R\$ 6.434,47; ISABELLE SIQUEIRA DE OLIVEIRA R\$ 10.913,15; IVANIO LOPES RODRIGUES R\$ 6.864,63; IZABEL CRISTINA DA SILVA R\$ 2.710,43; JANAINA SIQUEIRA DE LIMA PAES R\$ 4.098,20; JEAN CARLOS DA SILVA R\$ 8.203,82; JOSE ADILSON LEAL GONCALVES R\$ 4.629,12; JOSE BENEDITO CHAGAS R\$ 4.872,13; JOSE CELSO MANOEL R\$ 7.231,09; JOSE VITOR DE SOUZA R\$ 1.457,44; JULIANO CAMILO DE OLIVEIRA R\$ 3.439,02; JULIO AUGUSTO S C OLIVEIRA R\$ 365,92; KAMILA CRISTINA FERREIRA R\$ 5.059,38; KARINE MARINHO PAREDES CAPRONI R\$ 4.813,23; KATIA EDIANE DE OLIVEIRA R\$ 729,86; KAUANNY CARVALHO CODIGNOLE R\$ 3.658,03; LAENE GONCALVES PAES R\$ 31.622,34; LAURA HELENA BOTAZINI ANDRADE R\$ 6.914,51; LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES R\$ 3.570,65; LEONARDO RICARDO DA SILVA R\$ 5.984,69; LEONARDO SANTOS ANGELO R\$ 6.915,66; LUCAS CAMPOS MENDES R\$ 9.901,54; LUCIANO LINO CHAGAS R\$ 7.092,85; LUIZ FELIPE RODRIGUES PAES FER R\$ 6.436,92; LUIZ HENRIQUE BAGNI R\$ 657,69; MARCELO MENDES DA SILVA R\$ 6.578,29; MARCOS MAGALHAES AGUIAR JUNIOR R\$ 6.070,24; MARCOS TADEU PEREIRA ZACCHARIA R\$ 10.524,51; MATHEUS DOS REIS VICENTE R\$ 3.272,14; MAURILIO AGUIAR DE PAULA NETO R\$ 3.194,53; NATANAEL ALVES GOMES R\$ 392,78; PALOMA MORAES FERREIRA R\$ 8.943,95; PATRICIA DE PAULA PINTO SARAIV R\$ 5.585,99; PEDRO HENRIQUE DE PAULO R\$ 2.699,62; POLYANA DE ALMEIDA RODRIGUES R\$ 18.278,00; RAYSSA CRISTINE G DE OLIVEIRA R\$ 7.024,78; RENAN MACIEL ELOY R\$ 9.446,34; RYAN C SOUSA ALVES D CUNHA R\$ 379,68; SERGIO BARBOSA JUNIOR R\$ 20.739,03; TAMIRES TALITA DA SILVA R\$ 4.667,27; THIAGO DA SILVA PEREIRA R\$ 5.701,54; VITORIA ROBERTA P DE SOUZA R\$ 7.820,47; VIVIANE CANDIDA PEREIRA R\$ 6.329,71; AGUINALDO MOREIRA OTAVIO R\$ 6.043,83; ALVARO FLAVIO MOREIRA SILVA R\$ 7.744,09; ANDREIA DE FATIMA PINTO R\$ 1.767,20; ANTONIO MARCOS DE SOUZA R\$ 9.845,32; BIANCA MENDES AGUIAR R\$ 20.757,43; BRUNO PEREIRA CAIXETA R\$ 7.409,73; CLAUDINEI VAGNER CUSTODIO R\$ 3.968,33; CLODOVIL SANTANA DE JESUS R\$ 4.257,16; DENIS DE OLIVEIRA R\$ 8.183,62; ELIANA ANTONIA DE ASSIS; R\$ 4.146,92; EWERTON LIMA FERNANDES R\$ 3.884,96; FELIPE AUGUSTO PEREIRA R\$ 2.272,49; FLAVIA DE FATIMA PAIVA LINO R\$ 4.299,13; GILBERTO ALVES DE PAUL R\$ 2.128,00; GISLENE DE PAULA FLAUSINO R\$ 3.588,63; HAMILTON MARCELINO R\$ 840,82; IZAIAS DANIEL SILVA R\$ 2.888,66; JOAO CARLOS BENEDITO R\$ 7.466,86; JOEL APARECIDO CARDOSO R\$ 5.028,53; JOSE HALTON DE SOUZA R\$ 8.821,39; JOSIANE MOREIRA OTAVIO R\$ 9.011,39; JOVANI MORAES SOUZA R\$ 2.257,66; LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA R\$ 797,58; LEANDRO QUINTINO DA SILVA R\$ 1.803,69; LUIZ HENRIQUE DE PAULA R\$ 8.261,09; LUIZ MARCOS DE PAULA R\$ 5.827,38; MARIA ANGELICA ALVES R\$ 9.735,18; MARIA APARECIDA PEREIRA R\$ 4.178,00; MICHAEL DA SILVA PEREIRA R\$ 6.400,34; NORIVALDO RODRIGUES BUENO R\$ 4.018,83; PABLO REVERSON DA SILVEIRA R\$ 834,10; PATIELLY TEIXEIRA RIBEIRO R\$ 5.706,41;

REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES R\$ 3.191,43; REINALDO DOS REIS FRANCO R\$ 3.783,07; RIAN ARILDO PEREIRA DE ANDRADE R\$ 2.962,00; RIAN BARBOSA ALVES ARAUJO R\$ 5.055,04; RICARDO DOS SANTOS R\$ 2.864,22; ROBSON SOUZA DE AGUIAR R\$ 4.310,92; ROGERIO TOLEDO PEDRO DA SILVA R\$ 6.343,29; ROSA HELENA DOMINGUES VALERIO R\$ 4.746,55; ROWILSON MOREIRA OTAVIO R\$ 2.281,65; VRADIMIR CANDIDO DA SILVA R\$ 7.037,94; WOLNEY BERNARDES DA SILVA R\$ 5.115,61; ADILSON DE SOUZA R\$ 6.712,65; ADRIANA DE FATIMA M SALVATERR R\$ 6.014,28; ADRIANO JUNIOR DE ALMEIDA R\$ 4.879,45; AILTON SANTOS MOREIRA R\$ 6.602,21; ALCIDES MARQUES DA SILVA FILHO R\$ 4.376,96; ALEXSANDRO LOPES R\$ 10.414,89; ANA LUCIA CARVALHO R\$ 4.568,49; ANA MARIA DE FARIA FERREIRA R\$ 2.676,14; ANA PAULA APARECIDA BUENO R\$ 2.752,09; ANA PAULA APARECIDA PAULINO R\$ 1.055,81; ANA PAULA MANOEL LUZ R\$ 4.640,76; ANANIAS SILVA CORREA R\$ 1.749,37; ANDERSON FABIANO GONCALVES R\$ 2.791,89; ANDERSON PAIXAO DA SILVA R\$ 5.759,80; ANDRELENA MARIA DE FARIA ALMEI R\$ 2.505,91; ANGELO GONCALVES PINTO R\$ 3.253,94; ANTONIO DOS REIS ALVES R\$ 2.971,00; ANTONIO ROSA DO NACIMENTO R\$ 6.434,30; APARECIDA HELENA GONCALVES FER R\$ 3.848,32; AUREA MARIA DE FARIA LOPES R\$ 5.636,57; BEATRIZ APARECIDA SILVA VIEIRA R\$ 4.847,88; BENEDITO TADEU DE SOUZA R\$ 2.994,74; BRUNO REIS DA SILVA R\$ 6.538,65; CARLOS ALBERTO DOS SANTOS R\$ 4.525,91; CARLOS EDUARDO DA SILVA R\$ 10.051,73; CARLOS HENRIQUE SILVA R\$ 6.714,71; CARLOS ROBERTO VIANA R\$ 7.149,05; CEILA DA SILVA R\$ 5.000,41; CLAUDINEI MACHADO DE OLIVEIRA R\$ 7.998,89; CLEBER GILBERTO DE SOUSA R\$ 4.435,01; CLEBER JOSE DE SOUZA R\$ 4.256,63; CLEIDE DOS SANTOS R\$ 4.857,39; CLEIDSON GABRIEL F DOS SANTOS R\$ 5.840,97; CLEYDINEIA F DE MELO AURELIANO R\$ 2.414,07; CRISTIANO AURELIO SOUZA MELO R\$ 5.830,68; DANIEL BACCOLI FERNANDES R\$ 5.914,53; DANIEL RUFINO DE PAIVA ALVES R\$ 7.529,07; DAVI FERREIRA DE CARVALHO R\$ 6.045,75; DENILSON ARAUJO ROQUE R\$ 5.290,89; DIONE LOPES MARQUES R\$ 8.750,36; DIVINO DONIZETE SOARES R\$ 2.783,99; DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA R\$ 778,93; DOUGLAS RAFAEL LEITE R\$ 1.044,08; EDER VINICIUS DE MELO MONTEIRO R\$ 2.567,69; EDMILSON FARIA LOPES R\$ 2.958,63; EDMILSON TEODORO R\$ 468,12; EDSON BLASQUES DOS SANTOS R\$ 5.134,12; EDSON ORNELAS DE AGUIAR R\$ 721,72; EDUARDO GONCALVES BICEGO R\$ 18.525,29; EDUARDO HENRIQUE D PEREIRA R\$ 6.356,32; EDUARDO LOURENCO DE OLIVEIRA R\$ 308,53; EDVAL LOPES DE FARIA R\$ 5.499,70; ELAINE CRISTINA H DOS SANTOS R\$ 3.306,61; ELCIO JOAO CODIGNOLE R\$ 2.590,63; ELIANE SALVATERRA PEREIRA R\$ 6.615,01; ELIAS JUNIOR DE ALMEIDA R\$ 7.299,08; ELIAS LEMES R\$ 1.543,46; ELIVELTON P BORGES DA SILVA R\$ 705,00; EMILY CRISTINA DE OLIVEIRA R\$ 3.584,48; EVANALDO CARLOS VICENTE R\$ 9.121,03; FRANCISNEI BERNARDES LUZ R\$ 10.243,91; FRANTIESCO MENDES DE LIMA R\$ 6.738,96; GABRIEL GUSTAVO COSTA SOARES R\$ 3.830,13; GESIEL DA SILVA CORREA R\$ 5.479,11; GILSON DOS SANTOS R\$ 4.938,29; GUILHERME DOS S C DE FREITAS R\$ 3.957,72; GUILHERME DOS SANTOS REIS R\$ 3.054,74; GUSTAVO MORAIS DA COSTA R\$ 5.641,69; HERMES CAVALCANTE DE FREITAS R\$ 8.284,75; HILTON DONIZETI DE MELO R\$

2.847,74; INACIO PEDRO DOS SANTOS R\$ 4.194,15; ISRAEL CANDIDO DA SILVA R\$ 12.933,82; IVAN MARTINS DA SILVA R\$ 1.069,75; IZAMARA KELLY ALMEIDA R\$ 4.845,08; JAMIR ALVES DE ANDRADE R\$ 2.345,09; JEAN MARCOS SOARES DE ALMEIDA R\$ 8.027,03; JEAN PEREIRA DOS SANTOS R\$ 7.521,91; JOANA DARQUE DA SILVA VIEIRA R\$ 5.348,64; JOAO BATISTA DA SILVA R\$ 619,99; JOAO BATISTA DE SOUZA R\$ 3.100,01; JOAO BATISTA SOARES R\$ 1.923,39; JOAO DONIZETE DA SILVA R\$ 5.553,39; JOAO MARCOS RIBEIRO R\$ 472,16; JOAO VITOR PATROCINIO LEITE R\$ 7.267,36; JOEL FERREIRA DA COSTA R\$ 3.166,24; JONATAN WELINGTON PEDROSO R\$ 3.143,28; JOSE AILTON DE SOUZA R\$ 5.944,02; JOSE AILTON EVANGELISTA R\$ 2.974,55; JOSE ANTONIO DIVINO DA SILVA R\$ 2.875,89; JOSE DELMIRO DA SILVA R\$ 6.013,76; JOSE EDSON DE ASSIS R\$ 8.069,20; JOSE FLAUSINO DOS SANTOS R\$ 4.925,48; JOSE IRENILDO VIEIRA DA SILVA R\$ 4.533,60; JOSE MARCIO DO AMARALN R\$ 4.612,63; JOSE VITOR PENA JUNIOR R\$ 825,66; JOSIEL FERREIRA DA SILVA R\$ 1.234,67; JULIO CEZAR FREITAS R\$ 4.898,99; JURANDIR PATROCINIO LEITE R\$ 910,80; JUSCELINO APARECIDO DA SILVA R\$ 9.447,19; JUSINEY FERNANDES DE MELO R\$ 4.753,54; LAZARO ANTONIO COSTA R\$ 3.958,38; LEANDRO BELMIRO R\$ 4.929,94; LENILTON RODRIGUES AMORIM R\$ 5.511,44; LEONARDO GALDINO R\$ 5.213,53; LETICIA SOUZA DA COSTA R\$ 4.312,94; LOURINETE LUIZA DA CONCEICAO R\$ 2.521,70; LUAN JUNIOR DE OLIVEIRA R\$ 10.214,09; LUCAS DOS REIS ALVES R\$ 12.428,48; LUCAS FORZAN DO NASCIMENTO R\$ 5.352,85; LUCAS LUIZ DA SILVEIRA R\$ 5.007,42; LUCAS SOUZA DE PAIVA R\$ 4.648,75; LUCIANO PAIARA DO CARMO R\$ 5.414,32; LUCIANO RODRIGO HILARIO R\$ 4.163,02; LUIS FILIPE ROSA R\$ 2.810,84; LUIZ CARLOS GONCALVES R\$ 6.872,29; LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA R\$ 481,58; LUIZ GUSTAVO URBANO LEMES R\$ 509,02; LUIZ HENRIQUE CARVALHO R\$ 6.139,96; LUIZA HELENA MALAQUIAS SANTOS R\$ 4.586,69; LUZIA ONEIDA PEREIRA ALVES R\$ 7.166,82; MANOEL ANTUNES DA SILVA R\$ 5.711,64; MARCELA PAES DE MELLO R\$ 452,04; MARCELINO JOSE DA SILVA R\$ 4.904,49; MARCELO DA SILVA R\$ 477,72; MARCELO DOMINGUES BRASIER R\$ 5.108,72; MARCOS JOSE DE OLIVEIRA R\$ 466,92; MARCOS PEREIRA R\$ 5.067,09; MARIA ANTONIA COSTA R\$ 7.757,46; MARIA APARECIDA M CARVALHO R\$ 4.850,09; MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA R\$ 745,92; MARIA DE LOURDES DA SILVA R\$ 3.024,07; MARIA ELISANGELA DA SILVA R\$ 195,81; MARIA HELENA FORZAN DO NASCIME R\$ 7.531,77; MARIA JOSE MIRANDA MERANTE R\$ 2.607,53; MARILIO DOS SANTOS R\$ 3.189,97; MARINALVA DA SILVA R\$ 5.923,72; MATEUS DA SILVA PAIXAO R\$ 6.504,33; MAYCON TEODORO DA SILVA R\$ 5.463,58; MOISES NUNES LEMES R\$ 3.958,82; NATANIA DE ALMEIDA BARROS R\$ 2.700,33; NATHAN VICTOR SANTOS RIBEIRO R\$ 4.667,02; NILTON AURELIO DONIZETE MELO R\$ 5.606,18; OSWALDO TOME MARQUES R\$ 5.187,04; PATRICIA C DA SILVA CARVALHO R\$ 3.688,54; PATRICIA CARVALHO SILVA MANOEL R\$ 5.027,35; PAULO SAMUEL FERNANDES R\$ 2.244,76; PEDRO FABIANO DE MORAES R\$ 4.356,65; RAFAEL CARDOSO BIANCHINI R\$ 5.434,57; RAIMUNDO MARTINS DA SILVA R\$ 6.854,15; RENAN REIS DE SOUZA R\$ 6.180,37; RENATO SANTOS REIS R\$ 5.898,74; RICARDO APARECIDO S RIBEIRO R\$ 7.991,90; RICKELVER ARAUJO SILVA R\$ 203,22; ROBSON BERNARDES JUNIOR R\$ 465,68;

ROBSON LOPES MIRANDA R\$ 5.532,72; ROBSON SANTOS DE FARIAS R\$ 5.491,94; RONALDO DE SOUZA CARVALHO R\$ 4.185,65; ROSA CRISTINA BORGES DE SOUZA R\$ 459,11; ROSELI MIRANDA MOREIRA R\$ 5.293,27; ROSIMEIRE PEREIRA BORGES SANTO R\$ 2.461,53; RUBENS JOSE FERREIRA R\$ 6.947,08; RYAN SILVA MARIANO R\$ 3.620,24; SANDRA DA SILVA SANTOS R\$ 6.282,83; SHIRLEY PEREIRA RANGEL FERREIR R\$ 6.967,68; SILVANA DA SILVA LOURENCO R\$ 3.216,13; SONIA HELENA DA SILVA R\$ 3.057,65; TALISON DE SOUZA R\$ 3.010,13; TEREZA JESUS LEITE SOUZA R\$ 5.008,64; THIAGO GONCALVES PAIXAO R\$ 10.643,87; VALDEIR REIS R\$ 6.484,05; VALDIVINO ROQUE R\$ 5.675,61; VALTER DOS SANTOS BREVES R\$ 4.921,86; VANDERLEI PEREIRA R\$ 9.056,46; VANILDO GONCALVES PINTO R\$ 6.841,27; VINICIOS SANTOS FRANCA R\$ 2.289,07; VITOR ANTONIO SOARES R\$ 4.803,61; WAGNER FERNANDES DA SILVA R\$ 5.051,51; WALDETE APARECIDA DA SILVA R\$ 3.623,89; WEBER JOSE MODESTO R\$ 6.740,91; WELLISON FERNANDES FRAGONATO R\$ 3.460,56; WILLIAM MERANTE DA SILVA R\$ 4.547,56; WILLIAN FERREIRA DE ASSIS R\$ 787,58; WILLY ANTONIO PALAZI R\$ 8.635,47; WILSON MIRANDA R\$ 4.800,16; BRENO DE LIMA VILELA OLIVEIRA Ilíquido; ANTÔNIO CARLOS DA SILVA Ilíquido; ADEMAR DE PAULA OLIVEIRA R\$ 5.269,42; ADRIANO DIAS DOS SANTOS R\$ 5.594,71; ADRYAN PATRICK DA SILVA CUNHA R\$ 1.063,09; ALEXSANDRO DOS REIS DE SOUZA R\$ 5.701,40; ALLAN DE LIMA LOPES MOREIRA R\$ 4.817,15; ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS R\$ 20.330,70; ANDRE GUILHERME DIAS DE SOUZA R\$ 12.389,05; ANTONIO AUGUSTO B DE CARVALHO R\$ 770,34; BRUNO CESAR DIAS R\$ 3.273,37; BRUNO PEREIRA DE SOUZA R\$ 5.800,87; CELSO SOUZA MIRANDA R\$ 4.244,23; DENIS LIMA DE SOUZA R\$ 1.063,09; DIOGO DOMINGUES MARTINS R\$ 1.161,96; DORVANIL RODRIGO GARCIA R\$ 6.829,45; DOUGLAS OLIVEIRA MORAES R\$ 2.645,52; EDSON ALMEIDA DO SANTOS R\$ 5.481,43; EDUARDO TIENGO OLIVEIRA VITOR R\$ 4.684,19; ELIAS MESSIAS AGUIAR R\$ 4.965,34; FRANCISNEY CORREIA DA SILVA R\$ 4.296,61; GIVALDO RODRIGUES DA SILVA R\$ 4.081,35; HUMBERTO COSTA S ZANDOMENEGUI R\$ 5.128,94; ISRAEL PEREIRA HILARIO R\$ 5.214,32; JADER EMMANUEL DE SOUZA R\$ 5.139,62; JONANTHAN DOMINGUES OLIVEIRA R\$ 3.058,07; JOSE EURICO TEODORO R\$ 1.765,36; JOSE RODOLFO SANTOS CAETANO R\$ 4.763,34; JOSIAS ARAUJO DIAS JUNIOR R\$ 2.354,65; JURANDIR MENDES RIBEIRO R\$ 5.777,53; LUCAS ROBERTO SANTOS PALMIER R\$ 8.177,84; LUCIANO ALVES DA SILVA R\$ 3.682,06; LUIZ CLAUDIO DOMINGUES R\$ 2.790,97; MARCOS MORAES NIERO R\$ 7.892,07; OSLEY DE SOUZA CALIARI R\$ 2.748,48; OSMAR PAULINO DE PAULA R\$ 10.650,81; OTAVIO FELIPE CODIGNOLA COSTA R\$ 5.023,68; PAULO FELIPE SANTIAGO R\$ 4.706,96; REINALDO DOMINGUES R\$ 1.063,09; RITHIELLY ALMEIDA MOURA R\$ 4.416,25; ROBSON FERNANDO DE SOUZA ALVES R\$ 2.486,59; RODRIGO AUGUSTO PELEGRINO R\$ 7.492,38; SEBASTIAO DONIZETI SOARES R\$ 4.222,26; SIDNEI NUNES R\$ 3.272,69; VAIR FRANCISCO FERREIRA LOPES R\$ 5.665,71; WELINGTON DA SILVA DE SOUZA R\$ 5.393,11; WEVERTON VAZ DA SILVA R\$ 3.438,32; WILLIANS CESAR RIBEIRO R\$ 8.181,32; KENEDY CARVALHO Ilíquido; JURANDIR DANIEL DE OLIVEIRA Ilíquido; ALEXANDRE MARCOS ROSA JUNIOR R\$ 10.938,16; BRUNO LEITE ARANTES R\$

3.808,15; FRANCIELE PAES R\$ 4.521,02; GABRIELLA MILAN GONCALVES R\$ 447,25; IANCA LARISSA AGUIAR R\$ 5.750,44; IZABELA MARTINS R\$ 10.838,11; JOYCE CRISTINA SILVA R\$ 447,25; JOYCE SOARES FERREIRA R\$ 2.759,65; MARIANE NOVAES RAMOS R\$ 14.073,92; MILIANY MARA PORTES DE SOUZA R\$ 6.343,55; RAYANA GUELI TOMAZ SILVA R\$ 5.021,93; RENAN DAMASCENO PEREIRA R\$ 5.508,40; THAYNARA SOUZA ALVES R\$ 3.364,33; VITORIA AVILA DOS SANTOS R\$ 2.379,59; WALDIANI CAROLINE SILVA R\$ 1.818,36; ALEXANDRE MARTINS R\$ 5.961,91; AMILSON DO CARMO CODIGNOLE R\$ 5.217,57; ANTONIO RAIMUNDO R\$ 7.997,06; CARLOS ERNANDI DA ROCHA R\$ 6.017,52; CARLOS ROBERTO DE SOUZA R\$ 5.720,36; GLEIDSON RODRIGUES DE SOUZA R\$ 5.088,19; JOSE CLAUDIO DONIZETE LEMES R\$ 28.630,96; LUIZ CARLOS DOS SANTOS R\$ 10.463,93; LUIZ CARLOS FERNANDES R\$ 14.216,38; ROBERTO DA SILVA SAMPAIO R\$ 9.222,13; ROBERTO DOS REIS GARCIA R\$ 5.328,38; SANDER DA COSTA R\$ 14.626,51. CREDITORES COM GARANTIA REAL: Banco Bradesco S.A. R\$ 3.751.500,00; Banco do Brasil S.A. R\$ 59.735.198,34; Banco Santander (Brasil) S.A. R\$ 15.375.086,45; BANCO VOITER S.A. R\$ 6.409.487,13; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS R\$ 12.278.672,41; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDIVAR LTDA. R\$ 12.481.887,81; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ENGENHED LTDA. R\$ 5.774.945,40; CULTTIVO OCTANTE CRÉDITO AGRÍCOLA FIAGRO e DIREITOS CREDITÓRIOS R\$ 4.620.513,74; HEMA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA R\$ 41.831.016,22; BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. US\$1.535.800,78. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: 7CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA R\$ 21.000,00; 7CAR RETIFICA DE MOTORES EIRELI R\$ 11.666,66; ABASTEK AUTOMACAO LTDA R\$ 2.970,87; ACAO AMBIENTAL EIRELI R\$ 506,00; ACQUACAPAS LONAS CAPAS ACESSORIOS PARA PISCINAS LTDA R\$ 3.401,39; ADM DO BRASIL LTDA R\$ 42.174,97; ADUBOS REAL LTDA R\$ 717.910,77; ADUBOS REAL S.A R\$ 1.978.222,04; AGRO BRASIL IND. E COM. EXP E IMP, GRAOS E LOGISTICA LTDA R\$ 20.129,21; AGROGARCIA INSUMOS AGRICOLAS LTDA R\$ 181.300,85; AGROMERCANTIL COMMODITIES LTDA R\$ 58.121,39; AGROMINAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA R\$ 28.445,00; AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA R\$ 178,29; ALESSANDRA MENDONCA MONTEIRO LTDA R\$ 4.427,34; ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS S.A. R\$ 4.102,94; ALMIR SIQUEIRA BAGNI E CIA LTDA R\$ 80.493,74; AMARILDO VIEIRA SILVA R\$ 4.800,00; AMAZING FANS IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS R\$ 1.449,98; ANDRE RICARDO ALVES PEREIRA R\$ 4.600,00; ANTONIO JOSÉ CURY NETO R\$ 4.176.584,06; APROVAR AGROPECUARIA COM. E REPRESENTACOES LTDA R\$ 525.273,30; ARISTIDES PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR R\$ 3.790,25; ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS S.A. R\$ 5.500,00; ARTEFATOS MARTINS LTDA R\$ 7.978,00; ARZINHO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA R\$ 10.000,00; ASSOC. COM. IND. AGRO CAMARA DE DIRIGENTES LOJ. DE MACHADO R\$ 233,00; AUSTER NUTRICAO ANIMAL LTDA R\$ 1.287,50; AUTO ELETRICA ZAPAY LTDA R\$ 50.896,96; AUTO MECANICA BALTERDIESEL LTDA R\$

7.684,60; AUTO POSTO SANTANA LTDA R\$ 16.480,08; AUTO POSTO VARGENSE R\$ 5.570,00; AX SERVICOS LTDA R\$ 102,00; Banco Bradesco S.A. R\$ 8.727.862,85; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. R\$ 3.288.276,00; Banco Cooperativo Sicredi S.A. R\$ 2.095.498,98; Banco Daycoval S.A. R\$ 21.087.038,54; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. R\$ 83.620,82; Banco do Brasil S.A. R\$ 13.810.210,86; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. R\$ 1.166.666,67; Banco Itaú S.A. R\$ 59.091.459,40; Banco Pine S.A. R\$ 1.189.896,40; BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. R\$ 6.140.329,96; Banco Safra S.A. R\$ 6.019.697,05; Banco Santander (Brasil) S.A. R\$ 2.609.554,84; BANCO SOFISA S.A. R\$ 1.333.333,32; Banco Volkswagen S.A. R\$ 456.077,65; BASLAB LABORATORIO DE ANALISES AGRICOLAS LTDA R\$ 3.064,50; BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA R\$ 30.248,59; BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA R\$ 5.452,80; BIGTRADE S.A. R\$ 2.850.032,00; BRUNO MACIEL DE PÁDUA ORLANDI R\$ 750.000,00; CARGILL AGRICOLA S/A R\$ 95.424,00; CARGILL ALIMENTOS LTDA R\$ 23.251,86; CARLOS AUGUSTO DE MOURA R\$ 245.039,44; CARLOS TADEU DE PAULA SANTOS R\$ 90.552,79; CARVALHO & FERNANDES SEGURANCA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA R\$ 3.007,00; CASA DO ADUBO S.A R\$ 1.074.936,00; CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA R\$ 44.844,63; CASTELATTO LTDA R\$ 1.277,24; CELME RESENDE BRAGA R\$ 285,74; CELSO ROSANO DOS SANTOS R\$ 6.916,00; CENTRAL TELAS EIRELI R\$ 4.966,34; CLINICA MEDSE - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA R\$ 400,00; CLUBE DOS TRINTA R\$ 1.458,00; COMERCIAL AUTOMOTIVA S. A. R\$ 5.793,64; COMERCIAL JOSE MARCIO DE OLIVEIRA LTDA R\$ 27.984,00; COMERCIAL ORLANDI LTDA R\$ 74.193,94; COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS R\$ 5.709,42; CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS R\$ 636,00; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS R\$ 99,64; COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LTDA R\$ 6.135.284,77; COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA R\$ 29.550,00; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS SICREDI UNIESTADOS R\$ 180.033,48; COOPERATIVA DE CREDITO CREDINTER LTDA. - SICOOB CREDINTER R\$ 9.381.035,45; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ENGEURED LTDA R\$ 3.155.889,70; COOPERATIVA DOS CAFEIC DE CAMPOS GERAIS E CAMPO DO MEIO LTDA R\$ 7.186.935,20; COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA R\$ 11.347,20; COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE PARAGUACU LTDA R\$ 11.569.233,71; COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA R\$ 113.661,32; COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS R\$ 86.587,58; COPY MAIS COMERCIO VAREJISTA DE PAPELARIA R\$ 329,85; CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA R\$ 85.750,00; CSM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA R\$ 3.904,00; D & D AMBIENTAL LTDA R\$ 440,55; D. ALBIERI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA R\$ 28.281,60; DARONCO SEMENTES LTDA R\$ 9.000,00; DEICE AGOSTINHO ALVES R\$ 33.600,00; DILPA TRANSPORTES LTDA. R\$ 83.691,33; DIMATRA LTDA R\$ 17.045,17; DIONEZIO TEIXEIRA BASTOS R\$ 58.342,39; ECO NEGOCIOS AGROPECUARIOS LTDA R\$ 494.812,20; EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA R\$ 16.834,67;

ELETRICA ABS LTDA R\$ 30.500,51; ELEVA QUIMICA LTDA. R\$ 2.671.223,70; ENDRIK WILLIANS PAULINO MARQUES 06830891612 R\$ 2.000,00; ENERGY CONTROL SYSTEM LTDA R\$ 725,00; EVANDRO DE ANDRADE R\$ 296.000,00; EVENTHO ALL EMPREENDIMENTOS R\$ 14.000,00; FABIANA CANECHIA DA ROCHA R\$ 5.750,00; FABRICIO FALEIRAS DE CASTRO E OUTRO(S) R\$ 24.000,00; FAIRFEED COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS S/A R\$ 65.056,80; FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA R\$ 9.846,63; FERRASUL COMERCIO VAR. E ATA. DE FER. E EQUIP. LTDA R\$ 477,70; FHALMEIDA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 30.153,16; FIDC NP Sifra Performance R\$ 2.280.167,94; FLAVIO FERNANDO PEREIRA R\$ 10.000,00; FRANCINY APARECIDA SANTOS MOREIRA R\$ 2.309,00; FRETEBRAS INTERNET E SERVICOS R\$ 3.780,00; GERALDO RAMON DE OLIVEIRA R\$ 22.028,00; GILBERTO SILVA R\$ 672.000,00; GL BOMBAS DIESEL EIRELI R\$ 20.683,59; GLAITON VILELA DE MIRANDA R\$ 81,00; GOMES E GOMES COMERCIO E TRANSPORTES R\$ 4.076,00; GRAO DE OURO AGRONEGOCIOS LTDA R\$ 44.768,00; GRAO DE OURO AGRONEGOCIOS S.A R\$ 26.794,10; GUILHERME MOSCARDINI DUTRA R\$ 6.400,00; GUSTAVO BARBOSA JUNQUEIRA R\$ 100.020,00; HCJM AGRICOLA COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA R\$ 598.170,00; HIDROMECHANICA GERMEK LTDA. R\$ 8.545,62; IBBA Trading - Imports Uruguai R\$ 2.783.117,31; IBERPHARM LABORATORIOS DO BRASIL LTDA R\$ 1.044,39; ICC INFORMATICA SISTEMAS LTDA R\$ 2.975,00; INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A R\$ 247.780,20; INFIBRA S/A. R\$ 0,31; INTERACAO RESIDUOS SP LTDA R\$ 34.666,50; IVO DA SILVA E CIA LTDA R\$ 364,00; J J AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA R\$ 17.601,25; J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 21.053,25; JACQUES FAGUNDES MIA R\$ 741.633,90; JEFFERSON VITOR RIBEIRO R\$ 900,00; JOAO CARLOS SOBRAL R\$ 98,00; JOAO GOMES DA SILVA 32350929604 R\$ 110,35; JOÃO MARCOS TORRES R\$ 8.822.000,00; JOSE GABRIEL TRONCON CURY R\$ 4.176.584,06; KERRY DO BRASIL LTDA R\$ 3.240,00; LABORATORIO CARLOS CHAGAS LTDA R\$ 714,00; LACRECORP BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES SOC. UNIPessoal R\$ 1.850,00; LAZARO MARCELO SILVA 07759977654 R\$ 92.850,92; LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA R\$ 34.712,00; LEILA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA R\$ 744.000,00; LEONARDO BACHER ANDRIOLLI R\$ 29.105,88; LEONARDO MATOS IMOVEIS LTDA R\$ 1.221,60; LOCALIZA FLEET S/A R\$ 24.191,48; LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA R\$ 20.099,95; Luis Carlos Crema Advogados R\$ 231.291,57; LUIZ CARLOS TODESCATO R\$ 19.629,33; LUIZ ROBERTO SORBA R\$ 3.093,33; MACHADO RENTAL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 118.170,00; MARCUS VINICIUS WERNER RODRIGUES 844031876668 R\$ 588,00; MARIA DAS GRACAS BELO BERTOLI & CIA LTDA R\$ 340,15; MARINHO & MONTEIRO LTDA R\$ 480,00; MARLENE FERREIRA DA SILVA DE AVILA 88291421668 R\$ 940,00; MAROIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$ 779.783,40; MARTINS FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 84.945,87; MECATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA R\$ 3.900,00; METAL MINAS FERRO ACO LTDA R\$ 3.100,00; METAL POCOS FERROS E ACOS LTDA R\$ 1.227,00; MGA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. R\$ 12.988,35; MIGUEL LUIZ VIANA 03237681644 R\$ 70.000,00; MINAS ELETRICIDADE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$

13.147,15; MINAS VERDE MAQUINAS LTDA R\$ 9.203,65; MINERACAO MORRO VERDE LTDA R\$ 20.625,00; MOGIANA ALIMENTOS S/A R\$ 6.248,10; MÔNICA BEATRIZ VILELA BARBOSA R\$ 486.334,00; MOTORTECNICA SERVICOS DE MAN. E REPARACAO DE VEICULOS LTDA R\$ 10.580,00; MOTO-TAXI AGUIA BRANCA LTDA R\$ 1.500,00; MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA R\$ 24.289,60; N.A MONTAGEM ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO LTDA R\$ 23.900,00; OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A R\$ 18.285.076,59; OPA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS E SEG. LTDA R\$ 4.077,50; OPVS CONSULTORES ASSOCIADOS EM PROJETOS EM TI LTDA R\$ 4.339,48; OURO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 468.353,00; PALINI & ALVES LTDA R\$ 15.968,54; PEDRO HENRIQUE GONCALVES BARREIRO 11966384629 R\$ 13.800,00; PEREIRA & SOARES COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA R\$ 5.204,60; PLURAL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA R\$ 2.825,10; POTTENCIAL SEGURADORA S.A. R\$ 22.909,78; PRO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA R\$ 8.000,00; PROTEGE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA R\$ 6.828,00; QUALI IN LABORATORIOS E SERVICOS LTDA R\$ 504,45; R N TINTAS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 5.899,80; RACINE TRATORES LTDA. R\$ 767.659,97; RAIMUNDO OLIVEIRA PAIVA R\$ 4.960,00; RANOR RASTREAMENTO LTDA R\$ 449,10; RedFactor Factoring e Fomento Comercial S/A R\$ 1.099.803,23; REFRIGERACAO GOMES COMERCIO DE PECAS LTDA R\$ 840,68; RENOVA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA R\$ 5.838,70; REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA R\$ 3.898,50; RICARDO GOMES FARIA 08782467625 R\$ 14.652,21; ROBERTO FERNANDO DOVIGO R\$ 12.864,00; RODOSAFRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA R\$ 216.250,00; RODRIGO DE SOUSA NELSON R\$ 7.000,00; REDC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA R\$ 19.183.653,00; RZV MINAS TRANSPORTES LTDA R\$ 907.240,17; SABRINA ROCHA PAOLIELLO R\$ 180,00; SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES ALFENAS LTDA R\$ 388.047,00; SARDANHA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LT R\$ 677,16; SAUVET INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA R\$ 5.584,15; SERGIO KAZUO NEGAMI R\$ 1.303.016,21; SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO R\$ 6.615.314,55; SOMPO SEGUROS S.A R\$ 35.926,08; STENIO FRANKLIN GATTI FELIZARDO R\$ 1.947,71; STICORP MARKETING E SISTEMAS LTDA R\$ 747,30; STONEX CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES LTDA R\$ 4.075,98; SUED TRANSPORTES E CORRETORA DE CEREALIS LTDA R\$ 77.029,13; SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA R\$ 60.689,80; TATETI LTDA R\$ 4.730,00; TECNAN SERVICOS LTDA R\$ 1.700,00; TERRA FERTIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA R\$ 258.123,20; TERRA FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA R\$ 16.355,00; TIAGO DOS SANTOS BORGES R\$ 216.454,49; TICKET SOLUCOES HDFGT S/A R\$ 3.211,53; TK ELEVADORES BRASIL LTDA R\$ 893,17; TOMAZINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA R\$ 3.751,19; TOPNUTRI NUTRICAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 15.907,00; TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA R\$ 76.416,79; TRANSPORTADORA BRITO & BRITO LTDA R\$ 122.090,00; TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A R\$ 6.045,00; TREE DIGITAL LTDA R\$ 2.325,00; VACCINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 17.406,66; VANDER JOSE

BORGES TERRAPLENAGEM & TRANSPORTE EIRELI R\$ 25.000,00; VAZ, BURANELLO, SHINGAKI E OIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 88.737,06; VINICIUS LOPES MOREIRA 12703985630 R\$ 8.200,00; VIVIANE PEREIRA DA COSTA R\$ 1.320,00; Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda R\$ 17.738.000,00; WAIN & CALCAGNOTO CONSULTORIA LTDA R\$ 2.980,00; WATTECH EQUIPAMENTOS ELETRICOS MECANICOS HIDRAULICOS LTDA R\$ 7.297,75; ZAP BL TELECOMUNICACOES LTDA R\$ 40,82; BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. US\$ 1.040.613,14; Banco Bradesco S.A. US\$ 250.694,22; Banco Daycoval S.A. US\$ 524.188,60; Banco do Brasil S.A. US\$ 1.573.714,51; Banco Itaú S.A. US\$ 418.191,69. CREDITORES ME/EPP: ALTERNATIVA ETIQUETAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP R\$ 760,00; BRITTO SERVICE CENTER LTDA - EPP R\$ 13.220,00; COMERCIAL AMILTON E RODRIGUES LTDA - ME R\$ 197,53; DANIELA SOARES CABRAL - ME R\$ 5.000,00; DIAS & PEREIRA IND. E COMERCIO DE MAQ. AGRICOLAS LTDA - ME R\$ 6.500,00; G LUCIO RETIFICA DE MOTORES EIRELI - EPP R\$ 44.850,00; GIOVANI MARINHO MOTERANI - ME R\$ 86,65; GL DIESEL LTDA EPP R\$ 21.073,35; GRAFICA E EDITORA GILCAV LTDA - ME R\$ 1.570,00; JC SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI - ME R\$ 3.260,00; JOSUE SIQUEIRA BAGNI - ME R\$ 43.300,00; MECANICA DIESEL ANGOLA LTDA ME R\$ 3.789,64; REFORMA E CONSTRUCAO LTDA - ME R\$ 2.336,75; RETIFICA ALFENAS LTDA ME R\$ 1.738,50; VN MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME R\$ 26.135,58. CREDITORES SUBORDINADOS: ALPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA R\$ 69.916,73; MACHADO DESENVOLVIMENTO URBANO SPE LTDA R\$ 146.344,67; MB ALFENAS DESENVOLVIMENTO URBANO SPE R\$ 572,03; PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA R\$ 10.846,32. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail [ajgrupopenha@inocenciodepaulaadvogados.com.br](mailto:ajgrupopenha@inocenciodepaulaadvogados.com.br). Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Rua Tomé de Souza, 830, cj. 401/404, Savassi - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-136. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadvogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Machado, Estado de Minas Gerais aos 13 de junho de 2024. Eu, Patricia Carvalho Gonçalves Campos, Gerente de Secretaria desta secretaria que digitei e subscrevo. A MM. Juíza de Direito Fernanda Machado de Moura Leite.

## MANHUAÇU

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE MANHUAÇU - EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA. SAIBAM todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu-MG, foram processados os termos da interdição de DEMERVAL JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, portador da carteira de identidade RG MG-14.586.816 e do CPF nº 121.881.106-41, a requerimento de ELENICE PEREIRA DA SILVA

ROCHA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, portador do RG MG- 12.211.252, titular do CPF nº 038.784.546-19 processo nº 5002192-57.2023.8.13.0394, sendo que foi prolatada sentença nos referidos autos, nomeando a Sra. ELENICE PEREIRA DA SILVA ROCHA como curadora do interditando e declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida Civil. Este edital será publicado por três (03) vezes pelo órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para os devidos fins. E para que não se alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. E para conhecimento de todos os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos, e principalmente do interessado, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Manhuaçu-MG, 24 de maio de 2024. Eu, Nália Martina Otoni Vieira Gomes. Oficiala judiciária, digitei, por determinação do MM Juiz, Dr MATHEUS PINTER CARDOSO, Juiz de Direito, que assina digitalmente.

COMARCA DE MANHUAÇU - EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA. SAIBAM todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu-MG, foram processados os termos da interdição de GESSI HENRIQUE SOBRINHO, a requerimento de HELIQUE HENRIQUE SOBRINHO, processo nº 5002652-78.2022.8.13.0394, sendo que foi prolatada sentença nos referidos autos, datada de 01/03/2024, nomeando a Sra. CLEUSA MARIA ANGELA CAMPOS TOLEDO, curadora do interditando e declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida Civil. Este edital será publicado por três (03) vezes pelo órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para os devidos fins. E para que não se alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. E para conhecimento de todos os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos, e principalmente do interessado, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Manhuaçu-MG, 23 de Maio de 2024. Eu, Nália Martina Otoni Vieira Gomes, Oficiala judiciária, digitei, por determinação do MM Juiz, Dr. MATHEUS PINTER CARDOSO, Juiz de Direito, que assina digitalmente.

COMARCA DE MANHUAÇU - EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA. SAIBAM todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu-MG, foram processados os termos da interdição de MARIA RODRIGUES DA CRUZ, brasileira, identidade MG-16.410.657 e CPF 017.324.316-98 a requerimento de GERALDO MENDES BRAZ, brasileiro, divorciado, lavrador, identidade 18961919 SSP/SP e CPF 117.530.458.19, processo nº 5009030-50.2022.8.13.0394, sendo que foi prolatada sentença nos referidos autos, nomeando o Sr. GERALDO MENDES BRAZ como curador da interditanda e declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida Civil. Este edital será publicado por três (03) vezes pelo órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para os devidos fins. E para que não se alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. E para conhecimento do interessado, ausente, incerto, desconhecido, e principalmente do interessado, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Manhuaçu-MG, 13 de junho de 2024. Eu, Katia Dutra Moreira Alves, Oficiala judiciária, digitei, por determinação do MM Juiz, Dr. MATHEUS PINTER CARDOSO, Juiz de Direito, que assina digitalmente.

COMARCA DE MANHUAÇU - EDITAL COM O

PRAZO DE 20 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA. SAIBAM todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu-MG, foram processados os termos da interdição de DAIANE NORBERTO DE OLIVEIRA, brasileira, CPF 089.221.346-90 a requerimento de ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA brasileira, portadora da RG 105.843.22, inscrita no CPF: 038.435.536-61, processo nº 5003851-72.2021.8.13.0394, sendo que foi prolatada sentença nos referidos autos, nomeando a Sra. ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA como curadora da interditanda e declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida Civil. Este edital será publicado por três (03) vezes pelo órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para os devidos fins. E para que não se alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. E para conhecimento do interessado, ausente, incerto, desconhecido, e principalmente do interessado, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Manhuaçu-MG, 13 de junho de 2024. Eu, Katia Dutra Moreira Alves, Oficiala judiciária, digitei, por determinação do MM Juiz, Dr. MATHEUS PINTER CARDOSO, Juiz de Direito, que assina digitalmente.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANHUAÇU-MG. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA - VÍTIMA, COM PRAZO DE 15 DIAS. O Exmo Dr. Marco Antônio Silva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e JIJ da Comarca de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc# FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no processo nº 0027572-70.2023.8.13.0394, ÍNTIMA A VÍTIMA MARIA EDUARDA VARGAS DE CARVALHO, filha de JOSIANE VARGAS COSTA CARVALHO e ROBERT DOUGLAS DIAS DE CARVALHO, nascido aos 28.10.2002, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu MANOEL JOSE BENEDITO JUNIOR por fato ocorrido em data de 17.08.2023, e pelo qual foi condenado nas sanções do artigo art. 157, §2º, V, e §2º-A, I, com a incidência do art. 61, I, e na forma do art. 70, todos do Código Penal., a reprimenda definitiva em 22 anos e 09 mês e 21 dias de reclusão, regime fechado, e ao pagamento de 1.620 dias-multa. Outrossim, FAZ SABER, que este Juízo tem sede na Av. Centenário, 280, bairro Bom Pastor, nesta cidade de Manhuaçu-MG. Para que chegue ao conhecimento de todos será este afixado no saguão do Fórum, no local de costume e enviado para publicação pelo DJE, nesta data. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, aos 13.06.2024. E para constar, eu, Jayder de Oliveira Miranda Sette, Assistente de Apoio ao Gestor, o digitei, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio Silva.

COMARCA DE MANHUAÇU - EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS. SAIBAM todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu-MG, corre uma ação de Cumprimento de Sentença, requerida por CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUAÇU LTDA, tombado sob nº 5001061-86.2019.8.13.0394 que intimo ODILON MENDES DE CARVALHO NETO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 112.364.746-19, residente em lugar incerto e não sabido para efetuar o pagamento dos valores constantes do cálculo de ID 10145093741, no importe de R\$ 6.110,97 (seis mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 dias, mais as custas se houver, sob pena de ser acrescida MULTA, no importe de 10% sobre o valor do cálculo, e também os honorários advocatícios de